



Número: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. da Vice-Presidência no Pleno**

Última distribuição : **26/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO (APELADO)	THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
15564647	05/08/2022 07:15	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete da Vice-presidência

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812472-15.2019.8.20.5106

RECORRENTE: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADA: LÍVIA KARINA FREITAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Alega violação aos arts. 5º e 6º da Lei nº 6.194/1974.

Contrarrazões apresentadas.

É o que importa relatar. Decido.

O apelo é tempestivo e se insurge contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, esgotando as vias ordinárias, além de preencher os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Todavia, não merece ser admitido.

Isso porque se verifica que a matéria atinente aos arts. 5º e 6º da Lei nº 6.194/1974 sequer foi apreciada pelo acórdão recorrido, sendo flagrante, portanto, a ausência de prequestionamento, razão pela qual se inadmite o recurso, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF:

"Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356 - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Conforme a jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvérsia para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (STJ, AgInt no AREsp 1717642/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020).

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA. INTERESSE DE AGIR. COTAS SOCIAIS. CESSÃO, EFICÁCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF e 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AgRg no AREsp 687.440/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 17/05/2021) (grifos acrescidos)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada digitalmente.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA

Vice-presidente

10